



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL/SUDECO Nº 7/2026

Assunto: Aprovação de novos critérios para aplicação dos recursos de 1,5% dos juros e amortizações dos financiamentos do FDCO destinados às atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I).

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e criou, em seu art. 16, o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), instrumento destinado a promover o desenvolvimento integrado e sustentável da região Centro-Oeste. Posteriormente, a Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, alterou a referida Lei Complementar para destinar parcela dos retornos das operações do Fundo ao apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I) de interesse do desenvolvimento regional.

1.2. Em complemento, o Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, que regulamenta o FDCO, atribui ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) a competência para editar normas relativas à aplicação dos recursos do Fundo, inclusive daqueles destinados às atividades de PD&I, bem como estabelece as atribuições da Sudeco na gestão e operacionalização do Fundo. O normativo também disciplina a aplicação da parcela correspondente a 1,5% dos retornos das operações de financiamento destinada às atividades de PD&I, cabendo ao Condel/Sudeco definir os critérios para sua utilização, de modo a assegurar a efetiva implementação da política pública prevista em lei.

1.3. Não obstante a existência da previsão legal, a ausência de regulamentação operacional plenamente aderente ao marco normativo aplicável tem limitado a efetiva utilização da parcela de 1,5% dos retornos do FDCO destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I). Tal cenário reduz o potencial de contribuição desses recursos para o fortalecimento dos ecossistemas regionais de inovação, o aumento da competitividade dos setores produtivos e a geração de soluções tecnológicas alinhadas às diretrizes do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO).

1.4. As Resoluções Condel/Sudeco nº 124 (SEI 0321407) e nº 125 (SEI 0321409), ambas de 15 de junho de 2022, constituíram a primeira regulamentação da aplicação dos recursos previstos no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129/2009, destinados às atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional. Contudo, conforme registrado nas Notas Técnicas nº 358/2022/CFDCO/DIPGF/SUDECO (SEI 0457978) e nº 853/2021/CGEOFPC/SUDECO (SEI 0457979), foram identificadas limitações relacionadas à aderência ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao adequado enquadramento jurídico-orçamentário da despesa.

1.5. Com o objetivo de superar essas limitações e harmonizar o tratamento da matéria entre as Superintendências Regionais de Desenvolvimento, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) conduziu processo de construção normativa conjunta, consubstanciado nas Notas Técnicas nº 37/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (SEI 0457796) e nº 41/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (SEI 0457798). A proposta resultante foi submetida à Consultoria Jurídica do MIDR, que se manifestou favoravelmente à sua aprovação por meio do Parecer nº 00355/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU (SEI 0457797), com recomendações posteriormente incorporadas pela área técnica.

1.6. No âmbito da Sudeco, a minuta foi encaminhada à Procuradoria Federal junto à Autarquia por meio da Nota Técnica nº 687/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0457967), resultando na emissão do Parecer nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0458345), que apontou ajustes de natureza jurídica e redacional posteriormente incorporados à proposta, conforme detalhado na Nota

1.7. Também foram considerados os apontamentos constantes da Nota Técnica nº 1917/2025/MPO (SEI 0474546), elaborada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), cujo entendimento subsidiou a aprovação da Resolução Condel/Sudam nº 142/2026 (SEI 0474548), bem como as especificidades institucionais da Sudeco e a necessidade de conferir efetividade ao disposto no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 2009.

1.8. Diante desse contexto, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF) consolidou a proposta na Nota Técnica nº 253/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0475431) e submeteu a Minuta de Resolução (SEI 0474996) à Procuradoria Federal junto à Sudeco, que concluiu pela sua viabilidade jurídica por meio do Parecer nº 00031/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0479541).

1.9. Posteriormente, por intermédio da Nota Técnica nº 363/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0479783), a CGGFDF propôs a aprovação dos critérios de aplicação dos recursos correspondentes a 1,5% dos juros e amortizações dos financiamentos concedidos pelo FDCO, destinados ao apoio, custeio e investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, conforme Minuta de Resolução (SEI 0482020), com base nas justificativas a seguir apresentadas:

NOTA TÉCNICA 363/2026

"

...

4.1. A minuta de Resolução submetida à apreciação do Condel/Sudeco tem por objetivo regulamentar a aplicação da parcela de 1,5% dos retornos do FDCO destinada ao apoio a atividades de PD&I, conforme previsto no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129/2009.

4.2. A proposta normativa resulta de processo de construção institucional conduzido no âmbito do MIDR, com participação das Superintendências Regionais de Desenvolvimento, tendo como referência as Notas Técnicas nº 37/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (SEI nº 0457796) e nº 41/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (SEI nº 0457798), além do Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU (SEI nº 0457797).

4.3. No âmbito desta Autarquia, a matéria foi consolidada na Nota Técnica nº 253/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0475431), ocasião em que foram detalhados os fundamentos jurídicos, orçamentários, financeiros e operacionais da proposta, bem como promovidos ajustes destinados à compatibilização da minuta com as orientações técnicas e jurídicas aplicáveis.

4.4. A Procuradoria Federal junto à Sudeco, por meio do Parecer nº 00031/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0479541), manifestou-se pela viabilidade jurídica da minuta de Resolução, consignando que a nova versão da proposta normativa superou substancialmente as ressalvas anteriormente apontadas no Parecer nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0458345).

4.5. O Parecer reconheceu que a minuta preserva a natureza contábil do FDCO, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 129/2009, ao mesmo tempo em que admite tratamento financeiro específico para a parcela destinada à aplicação não reembolsável em atividades de PD&I.

4.6. A manifestação jurídica registrou, ainda, que a proposta aprimorou a disciplina relativa à operacionalização dos recursos pelo Banco do Brasil S.A., prevendo a celebração de instrumento jurídico específico entre a Sudeco e a referida instituição financeira, além do aperfeiçoamento dos dispositivos relativos à custódia, segregação de contas e controle dos fluxos financeiros.

4.7. A Procuradoria destacou também a relevância institucional das manifestações técnicas produzidas no âmbito do MIDR e do MPO, especialmente em razão da aprovação de regulamentação análoga no âmbito da Sudam, entendendo que tais elementos reforçam a compatibilidade da solução normativa com o sistema orçamentário e financeiro federal.

4.8. No que se refere ao art. 14 da minuta de Resolução, a Procuradoria consignou não identificar óbice jurídico à manutenção do dispositivo, considerando que a previsão normativa não cria despesa à margem do orçamento, mas apenas reconhece a possibilidade de utilização dos saldos vinculados ao FDCO, caracterizados como superávit financeiro disponível, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

...

2. DA PROPOSTA

2.1. A proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada em 30 de junho de 2026, por meio de videoconferência, ocasião em que a Secretaria-Executiva apresentou a proposta de critérios para aplicação dos recursos correspondentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) dos juros e amortizações dos financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), destinados ao apoio, custeio e investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I) de interesse do desenvolvimento regional, nos termos da Nota Técnica nº 363/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0479783) e da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 184/2026 (SEI 0482020).

2.2. O referido normativo regulamenta a aplicação dos recursos correspondentes a 1,5% dos retornos das operações de financiamento do FDCO destinados ao apoio, custeio e investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I) de interesse do desenvolvimento regional. A proposta estabelece os critérios de aplicação dos recursos e define as entidades aptas a receber apoio, compreendendo Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como finalidade estatutária a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, sediadas na área de atuação da Sudeco. Os recursos destinam-se ao financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados ao desenvolvimento regional, com foco na geração de produtos, processos e serviços inovadores, bem como na difusão e transferência de tecnologia. Adicionalmente, a minuta permite a execução dos projetos em parceria com outras instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos voltadas às atividades de PD&I, inclusive sediadas fora da área de atuação da Sudeco, desde que os resultados, impactos socioeconômicos e benefícios tecnológicos permaneçam vinculados à região de atuação da Autarquia.

2.3. Outro aspecto relevante refere-se à definição das competências dos agentes envolvidos na execução da política. Compete ao Condel/Sudeco aprovar os critérios de aplicação dos recursos, estabelecer prioridades para sua utilização, supervisionar o cumprimento das diretrizes, monitorar e avaliar os resultados alcançados, apreciar relatório anual e editar normas complementares. À Sudeco compete propor prioridades e critérios de aplicação, realizar os procedimentos de seleção dos projetos, administrar a aplicação dos recursos, celebrar os instrumentos necessários, acompanhar a execução das iniciativas apoiadas, avaliar os resultados obtidos e elaborar relatório anual de avaliação. Ao Banco do Brasil S.A. compete custodiar e operacionalizar os recursos, promover sua movimentação financeira e prestar as informações necessárias à sua gestão, nos termos da Resolução.

2.4. A norma também disciplina o processo de seleção dos projetos, estabelecendo que as iniciativas apoiadas serão selecionadas por meio de editais de chamamento público ou outros instrumentos compatíveis com sua natureza, observadas as diretrizes, prioridades e critérios definidos para a aplicação dos recursos. No tocante à gestão financeira, a proposta regulamenta a custódia e a operacionalização dos recursos pelo Banco do Brasil S.A., estabelecendo que os valores destinados às atividades de PD&I constituem crédito do FDCO, não integram o patrimônio do agente operador nem da Sudeco e devem permanecer custodiados em conta específica, segregados das demais disponibilidades financeiras, mantendo sua vinculação às finalidades previstas na Resolução.

2.5. Por fim, a proposta disciplina os mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência da aplicação dos recursos, atribuindo à Sudeco a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados e prevendo a divulgação de informações relativas à execução das despesas realizadas com os recursos recebidos, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ademais, a minuta revoga expressamente as Resoluções Condel/Sudeco nº 124 e nº 125, ambas de 15 de junho de 2022.

2.6. A matéria foi debatida na Reunião Preparatória da 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada em 30 de junho de 2026, ocasião em que foram apresentados os fundamentos técnicos da proposta e a Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 184/2026 (SEI 0482020).

2.7. Após a reunião preparatória, o agente operador Banco do Brasil S.A. encaminhou sugestão de alteração da minuta, propondo a exclusão do parágrafo único do art. 6º. A manifestação foi analisada e acolhida pela área técnica, conforme registrado no Despacho CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0484590), por se entender que a matéria possui natureza eminentemente operacional e contratual, podendo

ser disciplinada em instrumento jurídico próprio, sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Resolução.

2.8. O ajuste encontra-se em consonância com o entendimento consignado na Nota Técnica nº 253/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0475431), segundo o qual os aspectos operacionais da execução devem ser disciplinados em instrumento próprio, reservando-se à Resolução as disposições gerais necessárias à regulamentação da matéria.

2.9. Dessa forma, a matéria será submetida à apreciação e deliberação do Conselho nos termos da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 184/2026 (SEI 0484656).

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

3.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n. 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação dos critérios de aplicação dos recursos correspondentes a 1,5% dos juros e amortizações de financiamento do FDCO, destinados ao apoio, ao custeio e ao investimento de atividades em pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

"

...

5.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, considerando as adequações redacionais promovidas na minuta de Resolução em decorrência das discussões realizadas na Reunião Preparatória da 27ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), submete-se à apreciação e deliberação do Colegiado, na 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, prevista para o dia 16 de julho de 2026, a proposta constante da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 184/2026 (SEI 0484656) que aprova os critérios de aplicação dos recursos correspondentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) dos juros e amortizações dos financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), destinados ao apoio, custeio e investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I) de interesse do desenvolvimento regional.

4.2. Considerando a adequação da proposta ao ordenamento jurídico vigente, às manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos e aos objetivos de fortalecimento da política regional de inovação, esta Secretaria-Executiva **manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.**

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente Sudeco
Secretária-Executiva do Condel



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 02/07/2026, às 16:10, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0480342** e o código CRC **32E6D2C8**.